Boletim AFBRAS

Maio'22

NOVAS REGRAS SOBRE TELETRABALHO

SIMPLES NACIONAL OPÇÃO - REGIME DE CAIXA

AFBRAS
Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil
R. Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - Alto da XV - 80045-390 - Curitiba - PR

Mala Direta Básica
CNPJ 024679940001-86
AFBRAS
Correios

BOLETIM FISCAL AFBRAS

CNPJ Nº 02.430.265/0001-55 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
Rua Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - B. Alto da XV - Cep 80045-390 - Curitiba - PR
FONE (41) 3324-9119 - FAX (41) 3225-7898
Site: www.afbras.org.br - E-mail: afbras@afbras.org.br
Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme registro no 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba (PR) sob nº 2.632 do Livro "A, em 19 de março de 1998.
Registrado no INPI - Certificado de Registro de Marca nº 820768782

PRESIDENTE
Dr. Gil Fernandes Neto - OAB/RS 23614
Servidor da Procuradoria INSS
(Aposentado)

SECRETÁRIO GERAL
Carlos Alberto Langassner
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Aposentado)

CONSELHO TÉCNICO-EDITORIAL
Engº Carlos Alberto Langassner
CREA/RS 9889-D
Dr. Alex Sander Branchier
OAB/PR 27486-B
Dr. Roberto Barcelos Costa
OAB/PR 20037
Dr. Gil Fernandes Neto
OAB/RS 23614

DEPARTAMENTO JURÍDICO E COLABORADORES
Dr. Amaro de Souza Cardoso - OAB/RS 3254
Dr. Renato de Camargo - OAB/SC 16129
Dra. Daniela Langassner - OAB/PR 29183
Dr. Robson Ochiai Padilha - OAB/PR 34.642
Dr. Rogério Cornett Rossato - OAB/RS 26650
Dr. Adriano koenig - OAB/PR 91.232

ÁREA FISCO-CONTÁBIL
Dr. Roney Maluf dos Reis
Advogado tributarista - OAB/SP 162424
Carlos Eduardo Viana
Contador/Fiscal ICMS/SP aposentado
Rui Almeida Gil Filho
CRC/MS 5997/0-3
Heider Ferreira
CRC/PR 052479/O-5

VENDA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO
AFBRAS EDITORA DE REVISTAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO BRASIL LTDA
CNPJ 02.467.994/0001-86
Insc. Est. Isento

ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO
Zinho Gomes
Jornalista responsável - Drt-8285-PR

NÚCLEO DE APOIO

ACRE
a.c@afbras.org.br

AMAPA
a.p@afbras .org.br

BAHIA
b.a@afbras.org.br

DISTRITO FEDERAL
d.f@afbras.org.br

GOIÁS
g.o@afbras.org.br

MATO GROSSO DO SUL
m.s@afbras.org.br

MATO GROSSO
m.t@afbras.org.br

MANAUS
a.m@afbras.org.br

MARANHÃO
m.a@afbras.org.br

PARANÁ
p.r@afbras.org.br

PARA
p.a@afbras.org.br

RIO GRANDE DO SUL
r.s@afbras.org.br

RONDÔNIA
r.o@afbras.org.br

SANTA CATARINA
s.c@afbras.org.br

SÃO PAULO
Fone/Fax: (11) 3361-4420
s.p@afbras.org.br

TOCANTINS
t.o@afbras.org.br

A AFBRAS é uma entidade de caráter privado, não mantendo vínculo com qualquer repartição pública, municipal, estadual ou federal. Não nos responsabilizamos pelo conteúdo dos artigos assinados.

Índice

Expediente 03
Quanto pagamos de imposto? 04
Próximos Concursos 04
Cronograma de Obrigações 05
Pergunte para a AFBRAS 11

Tabelas

Simples Nacional 15
TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF 17
Tabelas mensais de contribuições previdenciárias dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhor avulso 18
UFIR Trimestral/Semestral/Anual 18
Cronograma do Sistema Monetário 18
Quotas de Salário-Família 19
Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 20
Seguro-Desemprego - Valores mínimos e máximos 20
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP 21
Taxa Referencial - SELIC 21
Taxa Referencial - TR 21

Matérias Fiscais

NOVAS REGRAS SOBRE TELETRABALHO 22
SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - REGIME DE CAIXA 23
TERCEIRIZAÇÃO 32

Concurso - Vagas

Grau de Instrução	Salário	Inscrições	Informações
Aeronáutica do Brasil - Curso Preparatório de Cadetes do Ar - 130 vagas			
Fundamental	-	04 a 20/04/2022	www.fab.mil.br
Marinha do Brasil - Curso de Formação de Sargentos Músicos - 23 vagas			
Ensino Médio	até R$ 5.125,50	27/04/2022	www.marinha.mil.br

Cronograma de Obrigações
MAIO 2022

02 – SEGUNDA FEIRA

INSS - DARF/GPS - Fixação no Quadro de Horário
Afixar cópia da guia de pagamento, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o artigo 74 da CLT.
A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no artigo 287 do Decreto n° 3.048/99.
Fund. Legal: art. 225, inciso VI, Decreto n° 3.048/99 (RPS).

04 – QUARTA FEIRA

IOF - Crédito
Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3° decêndio do mês anterior.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

06 – SEXTA FEIRA

DAE - Folha de Pagamento do Segurado Especial
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 32-C, § 3º, da Lei n° 8.212/1991.

DAE - Simples Doméstico
Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tribuição ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar n° 150/2015.

DAE MEI - Folha de Pagamento do Empregado
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 105-A da Resolução CGSN n° 140/2018.

FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 15 da Lei n° 8.036/90; artigo 27 do Decreto n° 99.684/90.

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador empregado.
Fund. Legal: Artigo 32, inciso IV, da Lei n° 8.212/91; artigo 9º da Instrução Normativa RFB n° 925/2009; Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB n° 880/2008; Circular Caixa n° 451/2008.

Salários
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 459, § 1°, e 465, da CLT.

Salários - Trabalhador Doméstico
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015; artigo 2º da MP nº 1.110/2022.

10 – TERÇA FEIRA

INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais
Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS do registro de óbitos, ou a ausência deles, ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 535 da Instrução Normativa INSS n° 77/2015.

INSS - GPS - Envio ao Sindicato
Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo

da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 8.870/94 e Artigo 225, § 18, do Decreto n° 3.048/99.
Em razão do inciso V do artigo 225 do Decreto nº 3.048/99 ter sido revogado, orienta-se que a Secretaria da Receita Federal seja consultada quanto à vigência desta obrigação, e a entidade sindical quanto à data limite, ou observar o último dia útil do mês.
A não observância da obrigatoriedade prevista acima sujeita a empresa à multa administrativa prevista no artigo 7 º da Lei nº 8.870/94.

IPI - Cigarros
Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF: 1020 - Fumo.
Fund. Legal: Artigo 4º da Lei n° 11.933/2009.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda retido na fonte de juros de empréstimos obtidos no exterior referente ao mês anterior.
Código do DARF: 5299.
Alíquota: 25%.
Fund. Legal: Artigo 12, §§ 5º a 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

13 – SEXTA FEIRA

CIDE - Combustíveis
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º, parágrafo único da Lei n° 10.336/2001.

CIDE - Remessa ao Exterior
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 5º da Lei n° 10.168/2000.

DCP: Demonstrativo de Crédito Presumido
Entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido, DCP, pelas pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos industrializados nacionais, que apurem crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados como forma de ressarcimento da incidência cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas ocorridas no último trimestre-calendário.
Fund. Legal: Instruções Normativas SRF nºs 419/2004 e 420/2004.

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos
Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do eSocial, EFD-Reinf, ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do DCTFWeb, conforme o §1º do artigo 19 da IN RFB nº 2.005/2021.
Fund. Legal: artigo 4 da IN RFB nº 2.005/2021.

EFD - Contribuições
Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 1.252/2012.

EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais
Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021.

ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021.
Fund. Legal: Artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021; Nota Orientativa n° 018/2019; subitem 10.3.1 do Manual de Orientação do eSocial - Versão S-1.0.

IOF - Crédito
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º, § 5º da Lei n° 10.485/2002.

16 – SEGUNDA FEIRA

INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo
Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 30, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei n° 8.212/91; artigo 82 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

20 – SEXTA FEIRA

COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fecha-

das referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior.
Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras.
Alíquota: 4%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

DAS - Simples Nacional
Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar n° 123/2006, sobre a receita bruta do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 40 da Resolução CGSN n° 140/2018.

DASMEI - Microempreendedor Individual (MEI)
Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme Lei Complementar n° 123/2006, relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 104 da Resolução CGSN n° 140/2018.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

INSS - Comercialização da Produção Rural
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a comercialização da produção rural, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 184, § 8°, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (Desoneração da Folha)
Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/2011, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 7°, 8°, e 9°, inciso III, da Lei n° 12.546/2011; artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC n° 33/2013; artigo 5º da IN RFB nº 2.053/2021.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

INSS - Cooperados
Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 83, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

INSS - DARF Único
Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.
Fund. Legal: artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

INSS - Folha de Pagamento
Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 80 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 129 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado
Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e
b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.
Fund. Legal: Artigo 5º da Lei n° 10.931/2004; Lei n° 11.977/2009; artigo 2º da Lei n° 12.024/2009; artigos 24 e 25 da Lei n° 12.715/2012.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei n° 11.196/2005.

PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório
Apresentação no PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 38, § 2°, da Resolução CGSN n° 140/2018.

PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.
Alíquota: 0,65%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte
Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na Instrução Normativa SRF n° 459/2004 referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei n° 10.833/2003.

25 – QUARTA FEIRA

COFINS - Faturamento
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento da COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 2172: Faturamento (3% - Regime Cumulativo);
b) 5856: Faturamento (7,6% - Regime Não-Cumulativo);

c) 8645: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
d) 1840: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
e) 0760: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
f) 0776: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
g) 6840: Combustíveis - Regime Especial;
h) 0929: Álcool - Regime Especial (artigo 5°, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

IOF - Crédito
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2° decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

IPI - Produtos em Geral
Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF:
a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
b) 0821: Bebidas Frias - Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
c) 0838: Bebidas Frias - Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.
Fund. Legal: Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

PIS - Faturamento / Folha de Pagamento
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 8301: Folha de Pagamento (1% - Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
b) 8109: Faturamento (0,65% - Regime Cumulativo);
c) 6912: Faturamento (1,65% - Regime Não-Cumulativo);
d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
e) 8496: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
f) 1921: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
g) 0679: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
h) 0691: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
i) 6824: Combustíveis - Regime Especial;
j) 0906: Álcool - Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

31 – TERÇA FEIRA

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal
Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (2ª Quota)
Recolhimento da 2ª quota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Artigo 28 da Lei n° 9.430/96.

Contribuição Sindical dos Empregados
Efetuar o desconto autorizado da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 602 da CLT.

Criptoativos - Entrega de Informações
Entrega das informações relativas às operações realizadas no mês anterior com criptoativos (criptomoedas ou moedas virtuais) pela pessoa física, pela jurídica e pela exchange de criptoativos.
Fund. Legal: Artigo 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.888/2019.

DASN-SIMEI - Microempreendedor Individual - Declaração Anual Simplificada
Apresentação na DASN-SIMEI pelos Microempreendedores Individuais referente a informações do ano-calendário anterior.
Fund. Legal: Artigo 109 da Resolução CGSN n° 140/2018.

DIF - Cigarros
Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa SRF n° 396/2004.
A DIF-Cigarros não consta na Agenda Tributária da RFB. Porém, não há base legal que traga a revogação da legislação de referência.

DIRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual
Entrega da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), das pessoas físicas, inclusive as declarações Inicial e Intermediária de Espólio, relativa ao ano-calendário anterior.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022
O Prazo foiprorrogado para 31.05.2022, conforme Instrução Normativa RFB n° 2.077/2022

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie
Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 4° e 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.761/2017.

DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias
Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB n° 1.112/2010.

Declaração de Quitação Anual de Débitos
Entrega da declaração de quitação anual de débitos emitida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ao consumidor, referente ao ano-calendário anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 12.007/2009.

ECD - Escrituração Contábil Digital
Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED, com os dados contábeis relativos ao ano-calendário anterior.
Fund. Legal: Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional
Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00.
Fund. Legal: Artigo 79 da Lei Complementar n° 123/2006; artigo 7°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 902/2008; Ato Declaratório Executivo CODAC n° 46/2013.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.
Código do DARF: 4600.
Alíquota: 15%.
Fund. Legal: Artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.981/95.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.
Código do DARF: 0190.
Fund. Legal: Artigo 6°, inciso II, da Lei n° 8.383/91.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (1ª Quota/Quota Única)
Recolhimento da 1ª quota ou quota única da DIRPF do exercício corrente, sem acréscimo de juros.
Código do DARF: 0211.
Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (2ª Quota)
Recolhimento da 2ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros de 1%.
Código do DARF: 0211.
Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa
Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 56, § 5°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal
Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital
Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior.
Código do DARF: 0507.
Fund. Legal: Artigo 5°, inciso V, alínea "b", da Resolução CGSN n° 140/2018.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (2ª Quota)
Recolhimento da 2ª quota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 9.430/96.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 17 e 18 da Lei n° 8.668/93; artigo 70, inciso I, da Lei n° 11.196/2005; artigo 35, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrrente.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei n° 10.485/2002.

Parcelamento - Ganho de Capital - Lei nº 13.043/2014, artigo 42
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 13.043/2014, referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 42 da Lei n° 13.043/2014.

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/2009.

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 (Reabertura)
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; artigo 17 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 39 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 08/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 40 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 09/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2°
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009 pelo artigo 2° da Lei n° 12.996/2014, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 2º da Lei n° 12.996/2014; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13/2014.

Parcelamento - PAES
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da Lei n° 10.684/2003, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 01/2003.

Parcelamento - PAEX
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da MP n° 303/2006, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6°, § 2°, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 02/2006.

Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN.
Fund. Legal: Lei nº 13.496/2017; artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017; artigos 4º e 5º da Portaria PGFN n° 690/2017.

Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural
Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 793/2017; artigo 6º da Instrução Normativa RFB n° 1.728/2017; artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017.

Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária
Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 766/2017; artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB n° 1.687/2017; artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017.

Parcelamento - REFIS
Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurídicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 4º, da Lei n° 9.964/2000.

Parcelamento - SIMEI
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.
Fund. Legal: Artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.713/2017.

Parcelamento - Simples Nacional (ME, EPP e MEI)
Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simei (MEI).
Fund. Legal: Artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.508/2014.

Parcelamento 2009 - Simples Nacional
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006), para ingresso no Simples Nacional - 2009.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 902/2008.

Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 139/2018; artigo 4º da Portaria PGFN nº 38/2018.

Parcelamento Especial - Simples Nacional
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.
Fund. Legal: Portaria PGFN n° 1.110/2016, art. 4°, § 2°; artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.677/2016.

Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 138/2018

Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006).
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 767/2007.

REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos
Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
Fund. Legal: Artigos 39 a 41 da Lei Complementar n° 150/2015; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1.302/2015.

Salário Família - Apresentação de Documentação
O empregado deverá apresentar o comprovante de frequência escolar dos filhos ou equiparados entre sete anos e 14 anos.
Fund. Legal: Artigo 84 do Decreto n° 3.048/99.

Pergunte para a AFBRAS

1. Consulta IPI: Existe exclusão da incidência de IPI no preparo de refeições?

Resposta: Em conformidade com o que dispõe o art. 5º, I, do RIPI, não se considera industrialização o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

Na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

Em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes.

Salienta-se que o preparo de refeições e afins que não cumpra os requisitos aqui expostos deve ser regularmente considerado como um processo industrial, incidindo o IPI sobre a saída de tais refeições promovidas pelo preparador.

2. Consulta ICMS: Em relação ao ICMS, qual a diferença entre Deconto Condicional e Desconto Incondiciaonal?

Resposta: Desconto Condicional

Previsto no item 1 do § 1º do Artigo 37 do RICMS/SP, o desconto condicional, para efeitos de tributação pelo ICMS, é aquele atrelado a uma condição futura.

Como exemplo, um cliente adquire uma mercadoria pelo valor de R$ 1000,00, com pagamento programado para 30 dias. O vendedor oferece um desconto de 10% na fatura se o cliente antecipar o pagamento para 15 dias. Assim, temos um desconto condicional, ou seja, condicionado à obrigação futura.

Quando o desconto é condicional, no valor dos produtos constará o valor integral. A base de cálculo do ICMS será o valor da mercadoria, sem o desconto; somente o valor total da nota sofrerá uma redução em virtude do desconto oferecido sob alguma condição imposta pelo fornecedor.

Desconto Incondicional

Os descontos concedidos, sem qualquer condição, não integram a base de cálculo do ICMS. Assim, se numa operação for concedido um desconto no valor da mercadoria, independentemente de condição futura, estabelecida para o adquirente, o ICMS será calculado sobre o valor com desconto, ou seja, a base de cálculo será o valor da operação, deduzido o desconto.

Na emissão do documento fiscal, no valor dos produtos constará o valor integral. Já na base de cálculo do ICMS e o valor total da nota constará o valor com o desconto.

3. Consulta IRPJ: Como é feita a opção pelo Lucro Presumido?

Resposta: O exercício da opção pelo pagamento trimestral pelo Lucro Presumido será manifestado com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário e será definitivo para todo o ano-calendário (§ 1º do art. 13 da Lei nº 9.718/1998 e § 2º do art. 214 da IN RFB nº 1.700/2017).

A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção pelo Lucro Presumido com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real.

Não poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas resultantes de evento de incorporação ou fusão enquadradas nas disposições contidas, ainda que qualquer incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento, não se lhes aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Essa situação, não se aplica no caso em que a incorporadora estivesse submetida ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) antes do evento de incorporação.

A pessoa jurídica que optar pela apuração e pagamento do IRPJ com base no lucro presumido determinará a base de cálculo da CSLL com base no resultado presumido.

A pessoa jurídica que houver pago o IRPJ com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo Lucro Real trimestral a partir do trimestre da ocorrência do fato.

4. Consulta IRPF: Incide ganho de capital na alienação de um único imóvel?

Resposta: Não está sujeita à apuração do ganho de capital a alienação, por valor igual ou inferior a R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), do único imóvel que o titular possua, individualmente, em condomínio ou em comunhão, desde que, nos últimos 5 (cinco) anos, não tenha efetuado alienação de imóvel, a qualquer título, tributada ou não, observando-se que:

a) a exclusão aplica-se ao ganho de capital decorrente da alienação de qualquer bem imóvel, independentemente de se tratar de terreno, terra-nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural;

b) o limite de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) será considerado em relação:

b.1) à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio;

b.2) ao imóvel possuído em comunhão, no caso de sociedade conjugal.

A Solução De Consulta COSIT nº 256, de 15 de setembro de 2014 (DOU de 26.09.2014), esclarece que os bens adquiridos em condomínio por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens devem ser informados por cônjuge condômino em relação à parte que couber a cada um.

5. Consulta IRRF: Quais de deduçõe spode ser aplicadas no Imposto de Renda Retido na Fonte?

Resposta: Poderão ser feitas as seguintes deduções:

- Pensão Alimentícia

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:

a) é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário;

b) quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago poderá ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao Imposto de Renda na Fonte, desde que o prestador forneça o comprovante do pagamento.

c) o valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente;

O disposto neste subitem não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- Dependentes

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário 2022, poderá ser deduzido por dependente

a quantia equivalente a R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), por dependente (Lei nº 12.469/2011 alterada pela Lei nº 13.149/2015).

Podem ser considerados como dependentes, para efeito do Imposto de Renda de acordo com o art. 35 da Lei nº 9.250/1995:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 (cinco) anos ou por período menor se da união resultou filho;

Com base no § 8º do art. 90 da IN RFB nº 1.500/2014, o contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho.

c) a filha, o filho, a enteada ou o enteado:

c.1) até 21 (vinte e um) anos;

c.2) de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ou

c.3) maior, até 24 (vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

d) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais:

d.1) até 21 (vinte e um) anos;

d.2) de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ou

d.3) maior, até 24 (vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

e) o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

f) os pais, avós ou os bisavós, desde que os rendimentos tributáveis ou não auferidos no ano-base pelos mesmos não ultrapassem a R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022 (Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015);

g) o absolutamente incapaz (louco, surdo-mudo e pródigo, assim declarado judicialmente), do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte.

- Contribuição Previdenciária

Serão admitidas como deduções as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, o valor pago a esse título poderá ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário forneça o original do comprovante de pagamento.

5. Consulta CSL: Qual a forma de apuração da base de cálculo na CSL, sobre Contratos de Concessão de Serviços Públicos?

Resposta: No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura cuja contrapartida for ativo intangível representativo de direito de exploração não integrará a base de cálculo da CSLL mensal, exceto na hipótese de suspensão ou redução do pagamento mensal, observado o seguinte:

a) no caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a tributação do lucro da fase de construção for diferida em conformidade com o disposto no art. 83 da IN RFB nº 1.515/2014, a receita bruta integrará a base de cálculo da CSLL renda mensal quando efetivamente recebida;

b) considera-se efetivamente recebida a parcela do total da receita bruta da fase de construção calculada pela proporção definida no § 3º do art. 83 (R/V) da IN RFB nº 1.515/2014.

6. Consulta PIS/COFINS:Existe incidência de PIS e COFINS na venda de resíduos ou aparas?

Resposta: A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o IRPJ com base no lucro real (Lei nº 11.196, de 2005, art. 48).

A suspensão tratada acima não se aplica às

vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 210, de 24 de abril de 2017 (DOU de 02.05.2017), a aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, prevista no art. 48 dessa Lei, independe da atividade econômica da pessoa jurídica vendedora ou compradora.

7. Consulta Trabalhista: Como fica na SEFIP as informações sobre Reclamatória Trabalhista?

Resposta: Em conformidade com o que dispõe o artigo 105 da Instrução Normativa 971/2009, traz quando houver reclamatória trabalhista para ser reconhecido é vínculo empregatício e/ou recolhimento do autônomo deverá ser feito através da SEFIP.

Conforme o manual da SEFIP, a competência das SEFIP's de reclamatória trabalhista será de acordo com a remuneração a que se refere.

Considera-se a competência da prestação dos serviços para o recolhimento do FGTS e INSS, haverá uma SEFIP de reclamatória trabalhista para cada competência reconhecida quanto a prestação de serviço.

Não haverá interferência ou sobreposição na SEFIP já transmitida anteriormente pela empresa em face que se trata de uma SEFIP própria de reclamatória trabalhista.

Conforme o manual da SEFIP, para declarar informações de reclamatória trabalhista, serão utilizados um dos dois códigos:

Código 650 - Este código é utilizado para informar recolhimento do FGTS e/ou informar débito à Previdência Social relativo a Reclamatória Trabalhista, Reclamatória Trabalhista com Reconhecimento de Vínculo ou Acordo.

Código 660 - Já este código é utilizado quando há recolhimento somente de FGTS relativo a Reclamatória Trabalhista, Reclamatória Trabalhista com Reconhecimento de Vínculo ou Acordo.

Assim, o código mais comum é o 650, onde há declaração de recolhimentos de INSS e FGTS.

Poderá ocorrer o caso do FGTS já estar recolhido na própria ação, mas mesmo assim o código 650 deverá ser enviado para confessar o débito recolhido.

8. Consulta Previdenciária: Como fica o Salário Maternidade no caso de empregada desempregada?

Resposta: Nos moldes do artigo 345, da IN/PRES 77/2015, após a dispensa do emprego o desempregado permanecerá na qualidade de segurado, mesmo que tenha cessado o recolhimento a Previdência Social.

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, para o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo.

No período de graça é o período em que não é feito o recolhimento, porém o contribuinte ainda fica amparado para receber benefícios previdenciários.

9. Consulta Contábil: Qual procedimento deve ser feito no caso de falta de documentação bancária para fechamento do balanço?

Resposta: Via de regra, é comum as empresas não receberem em tempo hábil toda a documentação necessária ao fechamento do balanço, principalmente os documentos que suportam a contabilização de diversas operações bancárias.

Deve-se insistir com as instituições financeiras, a fim de que elas forneçam a documentação relativa a juros, taxas e outras despesas debitadas em conta bancária.

Na ausência da documentação podem-se efetuar as contabilizações, tendo por base os valores constantes dos extratos de movimentação bancária e controles internos que assegurem a origem e a natureza do valor a ser contabilizado, levando-se em conta a sua materialidade.

TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

(vigência: 01/01/2018)

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:

(RBT12 x 14,30%) - R$ 87.300,00]/RBT12} x 33,5%.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)
Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:
(RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	Total
	8,09%	5,15%	16,93%	3,66%	55,14%	11,03%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, I; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:
(RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*CPP*	*Total*
	6,02%	*5,26%*	*19,28%*	*4,18%*	*65,26%*	*100%*

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, III; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar nº 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ICMS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*ISS*
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	*(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%*	*(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%x 30,13%*	*(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%*	*(Alíquota efetiva - 5%) em 5%*	*Percentual de ISS fixo*

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:
(RBT12 x 22%) - R$ 183.780,00]/RBT12} x 40%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na formaacima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	*IRPJ*	*CSLL*	*Cofins*	*PIS/Pasep*	*Total*
	31,33%	*32%*	*30,13%*	*6,54%*	*100%*

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, IV; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: RBT12 x 23%) - R$ 62.100,00]/RBT12} x 23,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	Total
	30,07%	16,34%	18,43%	3,99%	31,17%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, V; Resolução CGSN nº 135/2017)

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
A PARTIR DE ABRIL 2015

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependentes: R$ 189,59

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
JANEIRO A DEZEMBRO 2014

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Dedução por dependentes: R$ 179,71 - Obs.: Tabelas anteriores solicite junto à AFBRAS

TABELAS MENSAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHOR AVULSO

COMPETÊNCIA DESDE JANEIRO/1992 (APLICADAS DE FORMA NÃO CUMULATIVA)

A partir de Janeiro de 2022

Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

A partir de Março de 2020

Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

UFIR Trimestral/Semestral/Anual

A expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, a partir de 1º.01.95, por períodos semestrais, a partir de 1º.01.96, e por período anual, a partir de 1º.01.97, conforme tabela a seguir:

1995	1996	1997
Trimestres 1º) 0,6767 2º) 0,7061 3º) 0,7564 4º) 0,7952	Semestres 1º) 0,8287 2º) 0,8847	Semestres 1º e 2º) 0,9108

1998	1999	2000
Semestres 1º e 2º) 0,9611	Semestres 1º e 2º) 0,9770	Semestres 1º e 2º) 1,0641

Nota: A UFIR ficou extinta a partir de 27.10.2000 (arts. 29, § 3º, e 37 da MP nº 2.95-70/2000).

Cronograma do Sistema Monetário

MOEDA	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
RÉIS	$	1833 a 31/10/42
CRUZEIRO	Cr$	01/11/42 a 12/02/67
CRUZEIRO NOVO	Ncr$	13/02/67 a 14/05/70
CRUZEIRO	Cr$	15/05/70 a 27/02/86
CRUZADO	Cz$	28/02/86 a 15/01/89
CRUZADO NOVO	Ncz$	16/01/89 a 15/03/90
CRUZEIRO	Cr$	16/03/90 a 31/07/93
CRUZEIRO REAL	CR$	01/08/93 a 30/06/94
REAL	R$	01/07/94 a .....

Quotas de Salário-Família - Valores

Vigência	Remuneração		Salário-família	
1º.01.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.02.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.03.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.04.92	até Cr$	276.978,83	Cr$	7.386,11
	acima de Cr$	276.978,83	Cr$	923,26
1º.05.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.06.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.07.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.08.92	até Cr$	638.052,75	Cr$	17.014,76
	acima de Cr$	638.052,75	Cr$	2.126,84
1º.09.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.10.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.11.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.12.92	até Cr$	1.434.259,00	Cr$	38.246,95
	acima de Cr$	1.434.259,00	Cr$	4.780,86
1º.01.93	até Cr$	3.459.616,29	Cr$	92.256,54
	acima de Cr$	3.459.616,29	Cr$	11.532,05
1º.02.93	até Cr$	3.459.616,29	Cr$	92.256,54
	acima de Cr$	3.459.616,29	Cr$	11.532,05
1º.03.93	até Cr$	4.728.257,59	Cr$	126.087,01
	acima de Cr$	4.728.257,59	Cr$	15.760,85
1º.04.93	até Cr$	4.728.257,59	Cr$	126.087,01
	acima de Cr$	4.728.257,59	Cr$	15.760,85
1º.05.93	até Cr$	9.064.419,69	Cr$	241.718,13
	acima de Cr$	9.064.419,69	Cr$	30.214,71
1º.06.93	até Cr$	9.064.419,69	Cr$	241.718,13
	acima de Cr$	9.064.419,69	Cr$	30.214,71
1º.07.93	até Cr$	12.731.793,25	Cr$	339.514,87
	acima de Cr$	12.731.793,25	Cr$	42.439,28
1º.08.93	até CR$	15.183,93	CR$	404,90
	acima de CR$	15.183,93	CR$	50,60
1º.09.93	até CR$	25.924,48	CR$	691,31
	acima de CR$	25.924,48	CR$	86,40
1º.10.93	até CR$	32.449,67	CR$	865,31
	acima de CR$	32.449,67	CR$	108,15
1º.11.93	até CR$	40.536,13	CR$	1.080,95
	acima de CR$	40.536,13	CR$	135,10
1º.12.93	até CR$	50.625,57	CR$	1.350,00
	acima de CR$	50.625,57	CR$	168,72
1º.01.94	até CR$	88.738,58	CR$	2.366,33
	acima de CR$	88.738,58	CR$	295,74
1º.02.94	até CR$	115.582,02	CR$	3.082,15
	acima de CR$	115.582,02	CR$	385,19
1º.03.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.04.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.05.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
1º.06.94	até URV	174,86	URV	4,66
	acima de URV	174,86	URV	0,58
de 1º.07.94 a 30.04.95	até R$	174,86	R$	4,66
	acima de R$	174,86	R$	0,58
de 1º.05.95 a 30.04.96	até R$	249,80	R$	6,66
	acima de R$	249,80	R$	0,83
de 1º.05.96 a 31.12.96	até R$	287,27	R$	7,66
	acima de R$	287,27	R$	0,95

Competências	Remuneração	Valor unitário da quota
12/98	até R$ 324,45 de R$ 324,46 a R$ 360,00	R$ 8,65 R$ 1,07
01/99 a 05/99	até R$ 360,00	R$ 8,65
06/99 a 05/00	até R$ 376,60	R$ 9,05
06/2000	até R$ 398,48	R$ 9,58
06/01 a 05/02	até R$ 429,00	R$ 10,31
06/02 a 04/03	até R$ 468,47	R$ 11,26
05/03 a 04/04	até R$ 560,81	R$ 13,48
05/04 a 04/05	até R$ 390,00 de R$ 390,00 a R$ 586,19	R$ 20,00 R$ 14,09
05/05 a 03/06	até R$ 414,78 de R$ 414,79 a R$ 623,44	R$ 21,27 R$ 14,99
04/06 a 07/06	até R$ 435,52 de R$ 435,53 a R$ 654,61	R$ 22,33 R$ 15,74
08/06 a 03/07	até R$ 435,56 de R$ 435,57 a R$ 654,67	R$ 22,34 R$ 15,74
04/07 a 02/08	até R$ 449,93 de R$ 449,94 a R$ 676,27	R$ 23,08 R$ 16,26
03/08 em diante	até R$ 472,43 de R$ 472,43 a R$ 710,08	R$ 24,23 R$ 17,07
02/09 em diante	até R$ 500,40 de R$ 500,41 a R$ 752,12	R$ 25,66 R$ 18,08
01/10 a 12/10	até R$ 539,03 de R$ 539,03 a R$ 810,18	R$ 27,64 R$ 19,48
01/11 em diante	até R$ 573,58 de R$ 573,58 a R$ 862,11	R$ 29,41 R$ 20,73
07/11 a 12/11	até R$ 573,91 de R$ 573,91 a R$ 862,60	R$ 29,43 R$ 20,74
01/12 em diante	até R$ 608,80 de R$ 608,80 a R$ 915,05	R$ 31,22 R$ 22,00
01/13 em diante	até R$ 646,55 de R$ 646,55 a R$ 971,78	R$ 33,16 R$ 23,36
01/14 em diante	até R$ 682,50 de R$ 682,50 até R$ 1.025,81	R$ 35,00 R$ 24,66
01/15 em diante	até R$ 725,02 de R$ 725,03 até R$ 1.089,72	R$ 37,18 R$ 26,20
01/16 em diante	até R$ 806,80 de R$ 806,80 até R$ 1.212,64	R$ 41,37 R$ 29,16
01/17 em diante	até R$ 859,88 de R$ 859,89 até R$ 1.292,43	R$ 44,09 R$ 31,07
01/18 em diante	até R$ 877,67 de R$ 877,68 até R$ 1.319,18	R$ 45,00 R$ 31,71
01/19 em diante	até R$ 907,77 de R$ 907,77 até R$ 1.364,43	R$ 46,54 R$ 32,80
A partir de 13.11.2019 Reforma da Previdência	até R$ 1.364,43	R$ 46,54
01/20 em diante	até R$ 1.425,56	R$ 48,62
01/21 em diante	até R$ 1.503,25	R$ 51,27
01/22 em diante	Até R$ 1.655,98	R$ 56,47

Notas: 1ª) Antes da utilização da tabela recomenda-se consultar o órgão local de arrecadação do INSS para confirmar o valor da quota de salário-família quando o seu pagamento estiver sujeito a incidência da CPMF.
2ª) Lembra-se, que nos termos do art. 84 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ficou estabelecido, que o pagamento do salário-família condiciona-se à comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade, além das tradicionais apresentações da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e do atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade.

Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 - Tabela

Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.02.90	NCz$ 2.004,37	Dec. nº 98.900/90
1º.03.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.04.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.05.90	NCz$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90
1º.06.90	Cr$ 3.857,76	Port. MTPS nº 3.387/90
1º.07.90	Cr$ 4.904,76	Port. MTPS nº 3.511/90
1º.08.90	Cr$ 5.203,46	Port. MTPS nº 3.557/90
1º.09.90	Cr$ 6.056,31	Port. MTPS nº 3.588/90
1º.10.90	Cr$ 6.425,14	Port. MTPS nº 3.628/90
1º.11.90	Cr$ 8.329,55	Port. MTPS nº 3.719/90
1º.12.90	Cr$ 8.836,82	Port. MTPS nº 3.787/90
1º.01.91	Cr$ 12.325,60	Port. MTPS nº 3.828/90
1º.02.91	Cr$ 15.895,46	Lei nº 8.178/91
1º.03.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.04.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.05.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.06.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.07.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.08.91	Cr$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91
1º.09.91	Cr$ 42.000,00	Lei nº 8.222/91
1º.01.92	Cr$ 96.037,33	Port. MEFP nº 42/92
1º.05.92	Cr$ 230.000,00	Lei nº 8.419/92
1º.09.92	Cr$ 522.186,94	Port. MEFP nº 601/92
1º.01.93	Cr$ 1.250.700,00	Lei nº 8.542/92
1º.03.93	Cr$ 1.709.400,00	Port. Interm. nº 04/93
1º.05.93	Cr$ 3.303.300,00	Port. Interm. nº 07/93
1º.07.93	Cr$ 4.639.800,00	Port. Interm. nº 11/93
1º.08.93	CR$ 5.534,00	Port. Interm. nº 12/93
1º.09.93	CR$ 9.606,00	Port. Interm. nº 14/93
1º.10.93	CR$ 12.024,00	Port. Interm. nº 15/93
1º.11.93	CR$ 15.021,00	Port. Interm. nº 17/93
1º.12.93	CR$ 18.760,00	Port. Interm. nº 19/93

Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.01.94	CR$ 32.882,00	Port. Interm. nº 20/93
1º.02.94	CR$ 42.829,00	Port. Interm. nº 02/94
1º.03.94	URV 64,79	Port. Interm. nº 04/94
1º.07.94	R$ 64,79	Lei nº 9.069/95
1º.09.94	R$ 70,00	Lei nº 9.063/95
1º.05.95	R$ 100,00	Lei nº 9.032/95
1º.05.96	R$ 112,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.97	R$ 120,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.98	R$ 130,00	Lei nº 9.971/2000
1º.05.99	R$ 136,00	Lei nº 9.971/2000
03.04.2000	R$ 151,00	Lei nº 9.971/2000
1º.04.2001	R$ 180,00	Medida Prov. nº 2.194/2001
1º.04.2002	R$ 200,00	Lei nº 10.525/2002
1º.04.2003	R$ 240,00	Lei nº 10.699 de 24/06/03
1º.05.2004	R$ 260,00	Lei nº 10.888 de 24/06/04
1º.05.2005	R$ 300,00	Lei nº 11.164 de 18/08/05
1º.04.2006	R$ 350,00	Lei nº 11.321 de 07/07/06
1º.04.2007	R$ 380,00	Lei nº 11.498/2007
1º.03.2008	R$ 415,00	Lei nº 11.709/2008
1º.2.2009	R$ 465,00	Lei nº 11.944/2009
1º.01.2010	R$ 510,00	Medida Prov. nº 474/2009
1º.01.2011	R$ 540,00	Medida Prov. nº 516/2010
1º.03.2011	R$ 545,00	Lei nº 12.382/2011
1º.01.2012	R$ 622,00	Decreto nº 7.655/2011
1º.01.2013	R$ 678,00	Decreto nº 7.872/2012
1º.01.2014	R$ 724,00	Decreto nº 8.166/2013
1º.01.2015	R$ 788,00	Decreto nº 8.381/2014
1º.01.2016	R$ 880,00	Decreto nº 8.618/2015
1º.01.2017	R$ 937,00	Decreto nº 8.948/2016
1º.01.2018	R$ 954,00	Decreto nº 9.255/2017
1º.01.2019	R$ 998,00	Decreto nº 9.661/2019
1º.02.2020	R$ 1.045,00	MP 919/2020
1º.01.2021	R$ 1.100,00	MP 1021/2020
1º.01.2022	R$ 1.212,00	MP 1019/2021

Seguro-Desemprego

Valores mínimos e máximos para 2022

Faixas de salário médio*	Valor da parcela
Até R$ 1.858,17	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
A partir de R$ 1.858,18 até R$ 3.097,26	O que exceder a R$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.486,53.
Acima de R$ 3.097,26	O valor da parcela será de R$ 2.106,08, invariavelmente.

Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, que corresponde atualmente a R$ 1.212,00 mensais.

Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

VALORES MENSAIS (em %) - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Fev	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Mar	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Abr	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Mai	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jun	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jul	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ago	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Set	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ou	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Nov	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Dez	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	

Taxa Referencial - SELIC

(Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para Títulos Federais - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,86	0,89	0,60	0,85	0,94	1,06	1,09	0,58	0,54	0,38	0,15	0,73
Fev	0,84	0,75	0,49	0,79	0,82	1,00	0,87	0,47	0,49	0,29	0,13	0,76
Mar	0,92	0,82	0,55	0,77	1,04	1,16	1,05	0,53	0,47	0,34	0,20	0,93
Abr	0,84	0,71	0,61	0,82	0,95	1,06	0,79	0,52	0,52	0,28	0,21	
Mai	0,99	0,74	0,60	0,87	0,99	1,11	0,93	0,52	0,54	0,24	0,27	
Jun	0,96	0,64	0,61	0,82	1,07	1,16	0,81	0,52	0,47	0,21	0,31	
Jul	0,97	0,68	0,72	0,95	1,18	1,11	0,80	0,54	0,57	0,19	0,36	
Ago	1,07	0,69	0,71	0,87	1,11	1,22	0,80	0,57	0,50	0,16	0,43	
Set	0,94	0,54	0,71	0,91	1,11	1,11	0,64	0,47	0,46	0,16	0,44	
Out	0,88	0,61	0,81	0,95	1,11	1,05	0,64	0,54	0,48	0,16	0,49	
Nov	0,86	0,55	0,72	0,84	1,06	1,04	0,57	0,49	0,38	0,15	0,59	
Dez	0,91	0,55	0,79	0,96	1,16	1,12	0,54	0,49	0,37	0,16	0,77	

Taxa Referencial - TR

Fonte: Banco Central do Brasil

Mês/Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	0,2189	0,1010	0,1840	0,0000	0,0715	0,0864	0,0000	0,1126	0,0878	0,1320	0,1700	0,0000
Fev	0,0721	0,0243	0,0451	0,0000	0,0524	0,000	0,0000	0,0537	0,0168	0,0957	0,0302	0,0000
Mar	0,1876	0,0409	0,1438	0,0792	0,1212	0,1068	0,0000	0,0266	0,1296	0,2168	0,1519	0,0000
Abr	0,1272	0,0955	0,0454	0,0000	0,0369	0,0227	0,0000	0,0459	0,1074	0,1304	0,0000	0,0000
Mai	0,1689	0,0736	0,0449	0,0510	0,1570	0,0468	0,0000	0,0604	0,1153	0,1533	0,0764	0,0000
Jun	0,0954	0,1146	0,0656	0,0589	0,1114	0,0000	0,0000	0,0465	0,1813	0,2043	0,0536	0,0000
Jul	0,1469	0,1914	0,1051	0,1151	0,1229	0,0144	0,0209	0,1054	0,2305	0,1621	0,0623	0,0000
Ago	0,1466	0,1574	0,0197	0,0909	0,2076	0,0123	0,0000	0,0602	0,1867	0,2545	0,0509	0,0000
Set	0,0352	0,1970	0,0000	0,0702	0,1003	0,0000	0,0079	0,0873	0,1920	0,1575	0,0000	0,0000
Out	0,1142	0,2506	0,0000	0,0472	0,0620	0,0000	0,0920	0,1038	0,1790	0,1601	0,0000	0,0000
Nov	0,0590	0,1618	0,0000	0,0336	0,0645	0,0000	0,0207	0,0483	0,1297	0,1428	0,0000	0,0000
Dez	0,0640	0,2149	0,0533	0,1406	0,0937	0,0000	0,0494	0,1053	0,2250	0,1849	0,0000	0,0000

NOVAS REGRAS SOBRE TELETRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória n° 1.108, de 25 de março de 2022, em seu art. 6°, alterou as regras do teletrabalho.

2. DEFINIÇÃO DE TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

3. REGIME POR JORNADA OU POR PRODUÇÃO DE TAREFA

O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II da CLT.

Nessa hipótese, em caso de opção pelo modelo de teletrabalho por "produção", o capítulo da CLT que trata de gestão de jornada não será aplicado na relação de trabalho. Desta forma, o profissional terá a oportunidade de realizar suas atividades no período que desejar.

Porém, na hipótese de haver acordo entre empregado e empregador pela adoção do teletrabalho com controle de jornada, o contrato de trabalho continua condicionado às regras trabalhistas específicas já vigentes, inclusive em relação as horas extras caso ultrapassada a jornada regular.

3.1. NÃO EQUIPARAÇÃO A TELEMARKETING

O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

3.2. TEMPO DE USO DE EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO

As definições das responsabilidades das partes (manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada para realização das atividades) devem ser formalizadas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

4. NOTIFICAÇÃO AO EMPREGADO

A notificação ao empregado deve ser feita com antecedência mínima de 48 horas antes do início do colaborador na nova modalidade. Essa comunicação, no entanto, deve ser feita por escrito ou por meio eletrônico, como e-mail, Whatsapp, etc;

5.ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

6. CUSTOS

Está previsto que eventuais custos com contas domésticas decorrentes do trabalho remoto possam ser reembolsadas pela empresa, como por exemplo, despesas com internet, energia elétrica, entre outros.

7. TELETRABALHO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei n° 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Porém, aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

8. EMPREGADOR – NÃO RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS RESUTANTES DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

O empregador não será responsável, conforme dispõe a Medida Provisória, pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

9. PRIORIDADES

Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Fundamentação Legal: A Medida Provisória n° 1.108, de 25 de março de 2022.

SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - REGIME DE CAIXA

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CGN 140/2018, em seus artigos 16 a 20, dispõe que a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

Dessa forma o contribuinte poderá aderir ao regime de caixa, como também demonstrado no Manual do PGDAS-D e DEFIS, a partir de 208, conforme dispõe o item 5.1, página 13:

"5.1 – OPÇÃO PELO REGIME DE CAIXA

O valor apurado pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, aplicando-se o valor apurado pelo Regime de Competência para as demais finalidades, especialmente para determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)."

Portanto, analisaremos o regime de caixa e o regime de competência a seguir.

2. REGIME DE COMPETÊNCIA

O Regime de Competência tem a finalidade de reconhecer contabilmente, as receitas, custos e despesas, no período a que competem.

Nessa hipótese de regime, no caso da empresa efetuar uma venda ou uma prestação de serviço, para pagamento em 90 ou 120 dias. A receita será reconhecida na data imediata da venda ou prestação de serviço, assim sendo, o valor da venda ou prestação, deverá ser indicado na Demonstração do Resultado do Exercício daquele presente mês.

3. REGIME DE CAIXA

Como opção a ME e a EPP poderão, optar por utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência, "exclusivamente" para a determinação da base de cálculo mensal.

Porém, nessa hipótese, o que poucos sabem, que praticam o regime de caixa, é que o regime de competência continuará a ser utilizado para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês conforme dispõe a Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º.

Por isso, o optante do Regime de Caixa deve apurar o valor de receita bruta pelos dois regimes, pelo Regime de Competência e pelo Regime de Caixa

IMPORTANTE:

"É de suma importância ressaltar, que um erro comum que tem sido identificado é que os contribuintes, tendo optado pelo Regime de Caixa, não informam os valores das receitas apuradas pelo Regime de Competência na PGDAS-D e na DEFIS, ou melhor, informam o valor igual a R$ 0,00 entendendo, equivocadamente, que, se optaram pelo Regime de Caixa, não devem apurar e informar a receita bruta pelo Regime de Competência. Como consequência da informação incorreta, será acumulado o valor R$ 0,00 para a determinação da RBT12, RBA e RBAA, com reflexos na verificação dos limites e sublimites e na determinação das alíquotas dos períodos posteriores, gerando erros no cálculo.

Na hipótese da empresa ter optado pelo regime de CAIXA, além do preenchimento do campo reservado para apuração pelo Regime de Competência, aparecerá o campo para a informação do valor da receita bruta total mensal da empresa (matriz e filiais) no PA, apurado pelo critério do Regime de CAIXA. Nesta situação, os dois campos deverão ser preenchidos.

São exigidas as receitas auferidas no mercado interno e no mercado externo (separadamente, pelo regime de competência), e as receitas recebidas no mercado interno e no mercado externo (separadamente, pelo regime de caixa). A soma das receitas segregadas por atividade e estabelecimento, que serão informadas, deve ser igual ao va-

lor da receita bruta apurada pelo Regime de Caixa."

O PGDS-D alerta e solicita ao contribuinte confirmar se, realmente, o valor das receitas apuradas pelo regime de competência é zero. Emitidno a mensagem que o Regime de Competência também deverá ser preenchido pela empresa optante pelo Regime de Caixa. Sendo necessária essa informação para o cálculo do valor devido na apuração.

Portanto, recapitulando, o regime de caixa será utilizado somente para efeito de base de cálculo na apuração dos valores devidos.

No regime de caixa, as receitas são reconhecidas somente no momento em que o cliente paga a fatura, e as despesas são reconhecidas no momento em que são efetivamente pagas.

No caso de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas recebidas por todos os estabelecimentos.

4. OPÇÃO

Por meio do aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, se deverá manifestar a opção pelo regime de caixa ou competência de forma irretratável para todo o ano calendário, no momento da apuração dos valores devidos:

1 - Relativos ao mês de novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;

2 - Relativos ao mês de dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro; e

3 - Relativos ao mês de início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

Depois da realização da Opção no Aplicativo do Simples Nacional, o contribuinte deverá acessar o Portal do Simples Nacional, dentro do PGDAS-D no menu Regime de Apuração > Optar > Selecionar o ano-calendário > "Continuar", ou, acessar através do menu Simples > Serviços > "Opção pelo Regime de Apuração de Receitas". Apos isso, será apresentada tela para selecionar o regime de apuração de receitas. Após clicar "Continuar" será apresentada tela para selecionar o regime de apuração de receitas. Confirmada a opção, será apresentada tela com as informações da opção realizada, com possibilidade de "Salvar demonstrativo".

5. TRIBUTAÇÃO

No regime de caixa, a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal recebida.

Deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos, na hipótese da empresa possuir estabelecimentos filiais.

5.1. RECEITA BRUTA

Para a apuração dos tributos no Simples Nacional, se deve considerar como base de cálculo a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Também integram a base de cálculo compondo a receita bruta, o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal; as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não; os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e as verbas de patrocínio.

5.2. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A RECEITA BRUTA

Não compõem a receita bruta:

a) a venda de bens do ativo imobilizado, (desde que atendam aos requisitos para que sejam considerados ativo imobilizado);

b) os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

c) a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

d) a remessa de amostra grátis;

e) os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

f) IPI e ICMS por substituição tributária;

g) para o salão-parceiro de que trata a Lei 12.592/2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

h) os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

5.3. SEGREAÇÃO DE RECEITAS

As receitas recebidas deverão ser segregadas para fim de cálculo e pagamento no Simples Nacional, de acordo com os anexos estabelecidos pela legislação, conforme trata o artigo 25, § 1° da Resolução CGSN n° 140/2018:

Anexo II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

Anexo III - Anexo I - revenda de mercadorias;

prestação de serviços, relacionados nas alíneas "a" a "m" do Inciso III do § 1° do artigo 25 da referida resolução;

Anexo IV - prestação de serviços, relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do Inciso IV do § 1° do artigo 25 da referida resolução; e

Anexo V - prestação de serviços, relacionados nas alíneas "a" a "x" do Inciso V do § 1° do artigo 25 da referida resolução

5.4. CÁLCULO

Em conformidade com o art. 21, inciso II da Resolução CGSN 40/2018, será calculado o tributo devido pela empresa optante pelo Simples Nacional, de

acordo com a aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo.

A alíquota efetiva será calculada mediante a utilização da seguinte fórmula: (RBT12 × Aliq - PD) / RBT12, sendo que:

a) RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

b) Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V da Resolução; e

c) PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V da Resolução.

5.5. TRIBUTAÇÃO DE PARCELAS NÃO VENCIDAS NA HIPÓTESE DE VENDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PRAZO

Nas operações com mercadorias ou prestações de serviços, com valores a receber a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

5.6. RECEITA AUFERIDA E NÃO RECEBIDA

Integra a base de cálculo, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, a receita auferida e ainda não recebida, nessas seguintes situações:

a) encerramento de atividades, no mês em que ocorrer o evento;

b) retorno ao regime de competência, no último mês de vigência do regime de caixa;

c) exclusão do SIMPLES NACIONAL, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

5.7. DEVOLUÇÃO DE VENDA

Na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou por EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte:

I - o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês; e

II - caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente.

5.8. DOCUMENTO FISCAL CANCELADO

Na hipótese de cancelamento de documento fiscal, nas situações autorizadas pelo respectivo ente federado, o valor do documento cancelado deverá ser deduzido no período de apuração no qual tenha havido a tributação originária, quando o cancelamento se der em período posterior.

Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de

Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente ou tomador.

Na hipótese de nova emissão de documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária.

6. REGISTRO DE VALORES A RECEBER

Na opção pelo Regime de Caixa, o contribuinte deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX da Resolução CGSN nº 140/2018, no qual constarão as informações relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo.

6.1. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

Fica dispensado o registro que dispõe o item 6, em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos.

6.2. OPERAÇÕES COM CHEQUES

Para operações com cheques, aplica-se o diposto no item 6, quando os valores decorrentes das prestações e operações:

a) quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista;

b) quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados;

c) não liquidados no próprio mês.

7. VALORES A RECEBER

O Anexo IX da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, dispõe sobre o registro de valores a receber, adotado pelas empresas optantes pelo regime de caixa contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo:

a) número e data de emissão de cada documento fiscal;

b) valor da operação ou prestação;

c) quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

d) data de recebimento e valor recebido;

e) saldo a receber; e

f) créditos considerados não mais cobráveis.

Se para uma mesma operação (prestação de serviço ou venda de mercadoria) houver mais de um documento fiscal, estes deverão ser registrados conjuntamente.

7.1 MODELO DE REGISTRO -ANEXO IX - REGISTRO DE VALORES A RECEBER

Anexo IX da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

NOME EMPRESARIAL	
CNPJ	

Data da operação ou prestação	Número(s) do(s) documento(s) fiscal(is) (1)	Valor total	Quantidade de parcelas	Número da parcela	Valor da parcela	Data do vencimento	Data do recebimento	Valor pago	Saldo a receber	Valor considerado incobrável
				1						
				2						
				...						
				n						
				1						
				2						
				...						
				n						
				1						
				2						
				...						
				n						
				1						
				2						
				...						
				n						
				1						
				2						
				...						
				n						
				1						
				2						
				...						
				n						

(1) observar o disposto no § 1º do art. 77 da Resolução CGSN nº 140, de 2018

7.2. VALORES A RECEBER A PRAZO

PARCELA NÃO VENCIDA

Os valores a receber a prazo, referentes a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

Como exemplo, Empresa do Simples Nacional, optante pela tributação pelo regime de caixa, vendeu uma mercadoria no dia 09.03.2020, no valor de R$ 100.000,00, sendo o pagamento em 50 parcelas e cada parcela no valor de R$ 2.000,00

Neste caso, as parcelas não vencidas, compreendidas de 09.03.2022 em diante, devem ser adicionadas para tributação na competência de dezembro de 2021.

PARCELA VENCIDA

A receita ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, nas seguintes hipóteses:

a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;

Como exemplo, empresa optante pelo Simples Nacional e tributada pelo regime de caixa, resolveu encerrar suas atividades em 30.11.2020, entretanto possuía valores a receber, não tributados, no montante de R$ 50.000,00.

Neste caso, o valor de R$ 50.000,00 deverá ser incluído para fins de tributação no Simples Nacional no mês de novembro de 2020, sendo no mês que ocorreu o encerramento da empresa.

b) retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa;

Como exemplo, empresa optante pelo Simples Nacional, tributada pelo regime de caixa, alterou a opção para o regime de competência, a partir do ano-calendário de 2021, porém, possuía valores a receber, ainda não tributados, no total de R$ 20.000,00.

Sendo assim, o valor de R$ 20.000,00 deverá ser incluído para fins tributários no Simples Nacional no mês de dezembro de 2020.

c) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

Como exemplo, empresa do Simples Nacional e optante pela tributação pelo regime de caixa, no mês setembro de 2021 incluiu uma atividade vedada no Simples Nacional. Sendo excluída do regime e o efeito da exclusão será no mês subsequente, em outubro. Acontece que tinha valores a receber, ainda não tributados, no total de R$ 40.000,00.

O valor de R$ 40.000,00 deverá ser incluído para fins de tributação no Simples Nacional no mês de stembro de 2021.

8. PENALIDADES

A empresa optante pelo regime de caixa, descumprindo as condições dos itens 7 e 7.1, a opção pelo regime de

caixa, será desconsiderada de oficio, para os anos-calendário correspondentes ao período em que tenha ocorrido o descumprimento.

Na inobservância das condições mencionadas, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo regime de competência, com os devidos acréscimos legais correspondentes.

9.PGDAS-D

Com vimos anteriormente no item 3, o valor apurado pelo Regime de Caixa apenas é utilizado para a apuração da base de cálculo mensal, devendo ser aplicado o Regime de Competência para as demais finalidades, para a determinação da RBT12, RBA e RBAA, com reflexos na verificação dos limites e sublimites.

No preenchimento do PGDAS-D os dois campos devem ser preenchidos, pois não podem ficar em branco, conforme orientação contida na página 14 do Manual do PGDAS-D e DEFIS 2018. Se não houver valor a ser informado, preencha com R$ 0,00.

Ressalta-se, que a soma das receitas segregadas por atividade e estabelecimento, que serão informadas nas telas seguintes, deverá ser igual ao valor da receita bruta apurada pelo Regime de Caixa.

10. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS

Lembramos que para o regime de caixa a base de cálculo para fins de tributação pela Microempresa (ME) ou pela Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante ao Simples Nacional será a receita bruta efetivamente recebida naquele mês de apuração.

Sendo a opção pelo regime de caixa é de âmbito fiscal, sendo que contabilmente é realizada seguindo o regime de competência, conforme dispõe a Resolução CFC n° 1.330/2011. Ou seja mesmo que a empresa tenha adotado o regime de caixa, deverá efetuar a contabilidade pelo regime de competência.

10.1. VENDA A PRAZO

No caso de vendas a prazo, onde se tem mais dúvidas, como sugestão de venda a prazo, poderá ser feita conforme modelo a seguir:

Emissão da nota fiscal de venda:

D- Clientes
C- Receitas

Pelo recebimento da venda:

D- Caixa ou Banco
C- Clientes

Pelo reconhecimento dos impostos:

D- Imposto DAS
C- DAS a recolher

É importante ressaltar que, a parce-

la não vencida sempre deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

10.2. VENDA À VISTA

Para a venda à vista, como sugestão, a contabilização poderá ser feita conforme modelo a seguir:

Reconhecimento da receita:
D- Clientes
C- Receitas

Recebimento da venda:

D- Caixa ou Banco
C- Clientes

Reconhecimento dos impostos:

D- Imposto DAS
C- DAS a recolher

10.3. VENDA DEVOLVIDA

Nesse caso haverá dedução da receita bruta no período que ocorreu a devolução da venda, na hipótese de devolução da mercadoria em período depois da venda.

Como sugestão, a contabilização poderá ser feita no seguinte modelo:

D- Clientes
C- Receita de Vendas

Devolução da Venda:

D- Devoluções de Vendas
C- Clientes

10.4. PGDAS-D

Como o valor apurado pelo regime de caixa é puramente para efeito fiscal, se apurando pelo regime de competência a base de cálculo mensal, serão aplicadas as determinações da RBT12, RBA e RBAA no regime de competência e não de caixa, como veremos a seguir:

RBT12 - Receita Bruta Acumulada da empresa nos 12 meses anteriores ao período de apuração.

RBA - Receita Bruta Acumulada no ano-calendário corrente.

RBAA - Receita Bruta Acumulada no ano-calendário anterior.

Alertamos que no PGDAS-D deve ser preenchido os dois campos "Regime de Caixa" e "Regime de Competência", como já informamos no item 3, visto que de acordo com a orientação disposta na página 14 do Manual do PGDAS-D e DEFIS caso não possua valores terá que ser preenchido com R$ 0,00.

Fundamentação Legal: Resolução CGN 140/2018, artigos 16 a 20 e outros já citados no texto.

TERCEIRIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje o trabalho terceirizado se tornou presente em muitas empresas.

Para que possamos compreender melhor sobre o assunto, vamos verificar determinadas definições, a seguir.

A Lei nº 13.429/2017, veio colocar um divisor de águas, sendo que no caso, antes da elaboração da referida Lei, a terceirização somente poderia ser feita para atividades meio da empresa.

1.1. ATIVIDADES

Para isso vamos entender o que vem a ser atividade meio, atividade fim e atividade prepoderante.

- Atividade fim: é a finalidade da empresa, objetivando o registro em contrato social. Como exemplo uma indústria de sapatos, sua finalidade é fabricar sapatos. Essa é sua atividade fim.

- Atividade meio: É aquela que não está ligada à atividade da empresa, porém, essa atividade é essencial para a sua manutenção operacional. Como exemplo serviço de limpeza, recepção, portaria e segurança.

- Atividade preponderante: É aquela que ocupa o maior número de empregados na empresa. E no caso de ocorrer o mesmo número de empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerado preponderante a que tiver maior grau de risco. O artigo 581, § 2º, da CLT, entende por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

O artigo 4-A, da Lei 6.019/ 74, considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades,

inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

3. TOMADORA DE SERVIÇOS

Em conformidade com o artigo 5º da Lei 6.019/ 1974, empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa de prestação de serviços, disposta no item 2.

4. TRABALHO TEMPORÁRIO

Se considera trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

5. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

6. REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

7. CONTRATANTE

Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de

serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

7.1. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO CONTRATANTE

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Enquadram-se na situação prevista anteriormente, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

8. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Não pode figurar como contratada, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de

empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

9. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA

Não se aplica a terceirização de mão-de-obra às empresas de vigilância

e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

10. DIREITOS ASSEGURADOS AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos.

Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

11. DEMISSÃO DE EMPREGADO TERCEIRIZADO

O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

12. LITIGIOS, FISCALIZAÇÃO E MULTA

Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

O descumprimento da legislação, sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas será regido pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Fundamentação Legal: Lei nº 13.429/2017; Lei 6.019/ 74 e outras já citadas no texto.

Clique à vontade

Acessando www.afbras.org.br nossos assinantes encontram de maneira inteligente e fácil notícias, matérias, legislação e calendários, atualizados diariamente.

Com o usuário e senha que se encontram no verso do seu cartão do assinante Afbras, basta acessar www.afbras.org.br, preencher os campos da área de acesso restrito e clicar em "Entrar".

AFBRAS

Informação fiscal de qualidade